

## Auxílio-Reclusão: os critérios exigidos diante da vulnerabilidade social

Reclusion Aid: the criteria requerid in the face of social vulnerability

DOI 10.5281/zenodo.14941730

Eliane Pereira dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho traz um estudo detalhado de um benefício muito polêmico na sociedade brasileira: o Auxílio-Reclusão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Primeiramente, com o objetivo de maior compreensão, foi apresentado o contexto em que se insere esta prestação, ou seja, a Seguridade Social que é constituída da saúde, assistência social e previdência social. Importante frisar que os diversos critérios, que abrangem a Previdência Social, estão expostos neste trabalho porque existe a necessidade de conhece-los para compreender o Auxílio-Reclusão. Em capítulo específico, foram abordadas as diversas regras sobre o benefício e também um tópico especial dos direitos das crianças e adolescentes, os quais são alguns dos dependentes do segurado recluso e que usufruem do respectivo benefício.

**Palavras-chave:** Auxílio-Reclusão. Previdência Social. Dependentes. Direitos.

**Abstract:** This work presents a detailed study of a very controversial social assistance benefit in brazilian society: named in portuguese as “Reclusion Aid”, which is money paid by de Social Security Sistem to the families of prisoners who were once tax-paying wage-earners. Thus, first, with the objective of greater understanding, the context in which this provision is inserted was presented, that is, Social Security, which is constituted by health, social assistance and social security. It is important to emphasize that the various criteria, which cover Social Security, are exposed in this work because there is a need to know them in order to understand “Reclusion Aid”. In a specific chapter, the various rules on the benefit were addressed, as well as a special topic on the rights of children and adolescents, who are some of the dependents of the incarcerated insured and who enjoy the respective social assistance benefit.

**Keywords:** Reclusion Aid. Social Security. Social rights

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Graduada em Administração pela Faculdade Opet (2015). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale (2022).

Recebido em 15/01/2025  
Aprovado em: 25/02/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



O ser humano não gosta da insegurança diante de acontecimentos da vida, assim, ao pensar, por exemplo, na possibilidade de não conseguir prover o sustento da própria família ou ficar sem renda por motivos de doença, podem deixá-lo frustrado.

Nesse contexto, surge a Seguridade que, segundo Alencar (2018, p.17), significa “(...)”, neologismo que deita suas raízes nas expressões *seguridad* do espanhol, *securité* do francês e *security* dos ingleses, a significar “segurança”. Percebe-se, portanto, que a Seguridade Social visa a proteger ou dar segurança ao indivíduo diante de riscos sociais.

Hoje, o modelo de Seguridade Social vigente está presente na Constituição Federal de 1988, a qual visa a alcançar os objetivos da Ordem Social. Importante frisar ainda que a Seguridade Social se desfragmenta em saúde, previdência social e assistência social e a Carta Magna traz capítulos específicos para as três áreas.

Dentre os três ramos da Seguridade Social, a Previdência Social foi escolhida para ser o objeto deste artigo, com ênfase em um benefício: o Auxílio-Reclusão. Diante disso, a problemática de pesquisa deste trabalho constitui em: quais são os critérios para usufruir do Auxílio-Reclusão diante do risco social?

O estudo é necessário visto que, de maneira geral, observa-se um julgamento social contrário à concessão do Auxílio-Reclusão. Como pejorativamente divulgado na mídia, a “bolsa bandido”, não é um benefício destinado ao segurado da Previdência, mas aos seus dependentes. Assim, são os filhos e o (a) esposo (a) que usufruem da renda disponibilizada e não o recluso.

Vale ainda ressaltar que muitos são contra, porém não sabem debater quais são os critérios envolvidos e a vulnerabilidade social que se insere a renda do Auxílio-Reclusão.

Observada a necessidade de maiores discussões sobre os critérios que envolvem este benefício, este artigo buscou fazer um levantamento bibliográfico para expor aos interessados sobre a temática e sanar outras dúvidas decorrentes.

## 2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Segundo Ibrahim (2015, p. 26), a Seguridade Social é uma rede protetiva na qual há cooperação entre o Estado e os particulares com o objetivo de oferecer dignidade aos necessitados, aos trabalhadores e também seus dependentes.

Portanto, para Ibrahim (2015, p. 27) “o bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal”.

Nesse sentido, Santos (2016, p. 43) diz que a Seguridade Social “trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que (...) quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família”.

Porém, Ibrahim (2015, p. 26) frisa que a Constituição Federal de 1988 recebeu críticas por utilizar a expressão “Seguridade Social”, pois o mais adequado para a língua portuguesa seria palavra “segurança”. Nesse sentido, o autor frisa ainda que pelo novo conceito o Estado é o responsável por criar uma rede de proteção para atender a necessidade de todos na área social. Quanto à disposição no texto da Constituição Federal, Santos (2016, p. 43), observa:

O art. 6º da CF enumera os direitos sociais que, disciplinados pela Ordem Social, destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre eles está a seguridade social, composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social.

Além disso, Santos (2016, p. 43) ainda salienta a presença do conceito da Seguridade Social no art. 194 da CF como sendo o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Com relação à Previdência Social, o *caput* do art. 201 da CF especifica que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Assim, a Previdência Social se distingue da saúde e da assistência social porque tem o caráter contributivo e a filiação compulsória, assim explica Ibrahim (2015, p. 48) “a previdência social (...) é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais”.

Quanto à descentralização atribuída para a execução da legislação previdenciária, Santos (2016, p. 50) explica que “no campo previdenciário, essa

característica sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária”.

### 3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como explicitado no capítulo anterior, a Previdência Social faz parte da Seguridade Social e com o intuito de analisar melhor o contexto da previdência no Brasil, neste capítulo, serão detalhados vários aspectos: financiamento, beneficiários, dependentes, entre outros.

#### 3.1 FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Santos (2016, p. 44) enfatiza que “para ter direito subjetivo à proteção da previdência social, é necessário ser *segurado*, isto é, contribuir para o custeio do sistema”.

Para ser cobrada a contribuição do segurado é utilizado como base o salário de contribuição que será convertido em renda mensal inicial (rmi). Nesse sentido, Castro e Lazzari (2016, p. 189) trazem uma importante definição para o salário de contribuição:

O salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e, por extensão, os segurados facultativos.

Diante desta mesma perspectiva, Santos explica também que (2016, p. 171), “o salário de contribuição é a base de cálculo das contribuições previdenciárias do segurado. A renda mensal da maioria dos benefícios previdenciários é calculada com a utilização dos salários de contribuição”.

Como exposto anteriormente, a maioria das categorias de segurados – exceto o segurado especial - contribuem para a previdência social por meio do salário de contribuição. Nesse sentido, será destacado sobre o que incide o salário de contribuição de cada um deles.

Primeiramente, enfatizam-se os empregados e trabalhadores avulsos. Nesse contexto, Castro e Lazzari (2016, p. 191), destacam que “a contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre seu salário de contribuição mensal – art. 20 da Lei n. 8.212/91”.

Nessa ótica, o art. 28, I, da Lei 8.212/91 diz que para o empregado e o trabalhador

avulso o salário de contribuição é:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Quanto ao empregado doméstico, o art. 28, II, da Lei 8.212/91 traz que o salário de contribuição será a “a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração”.

Importante ainda frisar que, segundo os autores Castro e Lazzari (2016, p. 191), “se comprovado que o empregado doméstico recebia valor superior ao registrado por seu empregador, este deve ser o valor a ser considerado para cálculo da contribuição devida por este último, para que o segurado não tenha perdas (...)”.

Para o segurado Contribuinte Individual, o art. 28, III, da Lei 8.212/91 traz que o salário de contribuição será “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º”. Por fim, o segurado facultativo irá contribuir sobre o valor que declarar (art.28, IV, da Lei 8.212/91).

## 3.2 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são dois os beneficiários: os segurados e os dependentes. Para melhor compreensão, os próximos títulos apresentarão detalhes sobre estes beneficiários.

### 3.2.1 Segurados

Os segurados da Previdência Social são aqueles que contribuem para a manutenção e o custeio do sistema. Subdividem-se em dois grupos: segurados obrigatórios e segurados facultativos.

#### 3.2.1.1 Segurados Obrigatórios

Primeiramente, entende-se que para ser segurado obrigatório há a necessidade do



exercício da atividade laborativa mediante remuneração. Nessa ótica, Alencar (2018, p. 172), afirma que “por segurados obrigatórios compreendem-se todos aqueles que exerçam atividade remunerada. Portanto, o marco fundador da proteção social é exercício de trabalho remunerado”.

Para exemplificar o exercício de atividades remuneradas, Castro e Lazzari (2016, p. 133), explicam que:

O segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural.

Quanto ao termo “obrigatório” dessa classificação, refere-se ao fato do segurado estar obrigado a pagar as contribuições, ou seja, neste caso não se trata de uma faculdade. Nesse sentido, Castro e Lazzari (2016, p. 133), definem que “segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social”.

O art. 12 da Lei 8.212/91 classifica os segurados obrigatórios em: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Nesse contexto, a primeira categoria dos segurados obrigatórios é o empregado. Segundo o inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91, pode-se defini-lo como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração”. Certamente, o inciso I traz nas alíneas diversas situações que abrangem esta categoria como, por exemplo, o servidor público ocupante de cargo em comissão e aquele que exerce mandato eletivo que não esteja vinculado ao regime próprio.

Para Castro e Lazzari (2016, p. 134), os pressupostos para ser empregado são: “ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo; prestar serviço de natureza não eventual; ter afã de receber salário pelo serviço prestado e trabalhar sob dependência do empregador (subordinação)”.

Já o inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91 conceitua empregado doméstico como “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

Cada um dos elementos deste conceito de empregado doméstico é importante, sendo essencial para diferenciá-lo das demais categorias. Assim, Santos (2011, p. 92) afirma que:

Todos os elementos do conceito são extremamente importantes: a relação jurídica trabalhista tem como empregador uma pessoa física, que dá emprego ao segurado no âmbito de sua residência, para prestar-lhe e à sua família serviços de natureza contínua. Se a atividade para a qual o segurado foi contratado tiver finalidade lucrativa, fica descaracterizada a natureza doméstica do serviço prestado.

Outro aspecto interessante é não confundir empregado (a) doméstico (a) com diarista, pois esta se enquadra na categoria contribuinte individual, conforme o Decreto 3.048/99.

Com relação ao contribuinte individual, pode-se, resumidamente, defini-lo como empresário ou autônomo. Certamente, o inciso V da Lei 8.213/91 trouxe os segurados que se encaixam nesta categoria como, por exemplo, quem presta serviço em caráter eventual para empresas sem relação de emprego, ou ainda, pessoa física que exerce atividade econômica com fins lucrativos ou não.

Quanto ao trabalhador avulso, o inciso VI do art. 9º do Decreto 3.048/99 define como aquele “sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra (...)”.

No conceito de trabalhador avulso, Santos (2011, p.96) diz “atente-se para a redação do RPS: o trabalho avulso, para fins previdenciários, só se caracteriza como intermediação pelo gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria”.

Por fim, a última categoria dos segurados obrigatórios é o segurado especial. Conforme o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 é possível definir segurado especial como a pessoa física que reside em imóvel rural ou até mesmo aglomerado urbano, que individualmente ou em regime de economia familiar, retiram sua subsistência. A Lei 8.213/91 trouxe, por exemplo, o seringueiro e o pescador artesanal nesta categoria.

### 3.2.1.2 Segurado Facultativo

Segundo Rocha e Baltazar (2005, p. 81), o segurado facultativo é a “pessoa, que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social”.

Nesse sentido, o Decreto 3.048/99 apresenta, por exemplo, como segurados facultativos: o estudante, o estagiário, síndico de condomínio que não seja remunerado, presidiário sem atividade remunerada, aquele que se dedique ao trabalho doméstico, entre outros.

Importante, ainda, frisar que a filiação do segurado facultativo é diferente do segurado obrigatório. Nesse aspecto, Castro e Lazzari (2016, p. 150), destacam que aquela constitui “um ato volitivo, gerador de efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição”.

### 3.2.2 Dependentes

Os dependentes do Regime Geral de Previdência Social, conforme Castro e Lazzari (2016, p. 163), “são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do (...) RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime (...)”.

Nesse sentido, é importante frisar que, conforme Santos (2011, p.108), “os dependentes do segurado são os enumerados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes”. Desta forma, quanto ao rol de dependentes, a Lei 8.213/91 traz que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Nesse contexto, é importante ressaltar que há hierarquia entre os dependentes. Observe o que Santos (2011, p. 109) diz:

Há uma *hierarquia* entre as classes de dependentes, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes das classes seguintes (art. 16, § 1º). Assim, havendo dependentes da 1ª classe, automaticamente estão excluídos os dependentes das 2ª e 3ª classes. Exemplificando, a existência de filhos do segurado (1ª classe), exclui o direito de seus pais (2ª classe) e irmãos (3ª classe).

Faz-se necessário também identificar aquilo que os dependentes têm direito no sistema de previdência. Segundo Castro e Lazzari (2016, p. 163), os dependentes fazem “jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional”.

Porém, para existir vínculo com a Previdência é necessária a inscrição. Nesse sentido, Santos (2011, p. 107) diz que “a inscrição do dependente se dá por ocasião do requerimento do benefício a que tiver direito (art. 17, § 1º, do PBPS), e mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 22 do RPS”.

Já à necessidade de comprovar a dependência econômica, Castro e Lazzari (2016, p.163) dizem que ocorre “quando se estende a dependência a pessoas que estão fora da célula familiar básica – cônjuge e filhos. É o caso dos pais do segurado, bem como dos irmãos inválidos ou menores de idade, não emancipados”.

Nessa mesma perspectiva, Alencar (2018, p.189) frisa que:

Apenas as pessoas da classe I possuem a dependência econômica presumida por lei, incumbindo aos integrantes das demais classes comprová-la. Portanto, os pais (quando inexistentes dependentes da classe I), e os irmãos (se não existirem dependentes das classes I e II), devem comprovar a dependência econômica



conforme os meios admitidos em direito (ex.: constar como dependente do imposto de renda do segurado; demonstrar que o segurado é quem pagava as despesas de aluguel, plano de saúde etc.).

Importante membro da 1ª classe é o (a) companheiro (a). Segundo art. 16, § 3º da Lei 8.213/91 “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Porém, observe que a lei não trouxe expressamente na definição os homossexuais como companheiros (as). Diante disso, Santos (2011, p.111), explica que “o companheiro homossexual também está incluído na primeira classe dos dependentes do segurado por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0 (...)”.

Outro fato ainda é a renúncia de alimentos. Sobre isso, Santos (2011, p. 110), traz que “o STJ pôs fim à controvérsia ao editar a Súmula 336: ‘A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente’”.

Quanto aos filhos, o art. 16, § 2º da Lei 8.213/91 diz que “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”.

Com relação à maioria dos filhos, Santos (2011, p. 111) destaca que:

Os filhos são dependentes até completarem 21 anos. A alteração da maioria civil, pelo novo Código Civil, não interfere no Direito Previdenciário, que estabelece proteção com base no princípio da seletividade e distributividade. Assim, mesmo que a maioria civil se dê aos 18 anos, a proteção previdenciária, para o filho, na qualidade de dependente, estende-se até os 21.

Porém, Santos (2011, p. 112) ressalta ainda que “os filhos inválidos mantêm a qualidade de dependentes enquanto durar a invalidez, independentemente de terem completado 21 anos de idade”.

Esse contexto é relevante, porque a legislação se preocupou em garantir o benefício aos dependentes até que tenham idade para suprir suas próprias necessidades. Visto isso, enfatiza-se o próximo título deste estudo que são os direitos relativos às crianças e adolescentes que sustentam esta ideia.

### 3.2.2.1 Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Segundo a Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu art. 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”.

Ainda sobre o *caput* do art. 3º desta lei, Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 4), afirmam que:

Apesar de dizer aparentemente o óbvio, o presente dispositivo traz uma importante inovação em relação à sistemática anterior ao ECA, na medida em que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, não meros “objetos” da intervenção estatal. Tal disposição é também reflexo do contido no art. 5º, da CF/88, que ao conferir a todos a igualdade em direitos e deveres individuais e coletivos, logicamente também os estende a crianças e adolescentes.

Nesse contexto, é importante destacar que o art.4º do ECA atribui à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar às crianças e aos adolescente direitos básicos como alimentação, saúde, educação, entre outros.

Outro aspecto relevante do art. 4º que nele contém o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Sobre isso, Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 6), ressaltam:

A presente disposição legal, também prevista no art. 227, caput da CF, encerra o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que deve nortear a atuação de todos, em especial do Poder Público, para a defesa/promoção dos direitos assegurados a crianças e adolescentes. A clareza do dispositivo em determinar que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja absoluta (ou seja, antes e acima de qualquer outra) (...).

Quanto à preferência na formulação das políticas sociais públicas, apresenta a alínea “c”, art. 4º da Lei 8.069/90, Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 8), salientam “o dispositivo evidencia a necessidade de que a ‘proteção integral e prioritária’ prometida a todas as crianças e adolescentes se dê por meio de políticas públicas, a começar pelas políticas sociais básicas (saúde, educação, habitação) (...)”.

### 3.3 BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

O Regime Geral de Previdência Social deverá cobrir determinados riscos sociais e trata-se de um dever, pois a contribuição dos segurados também é compulsória. Nesse sentido, destaca-se o art. 201 da Constituição que diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A partir disso, percebe-se que são diversos os riscos sociais que têm cobertura. Desta forma, por consequência, há também muitos benefícios e serviços da Previdência Social que

são destinados àqueles que contribuem ou contribuirão ao sistema para custeá-lo.

Porém, é importante frisar que são classificados entre segurados e dependentes. Segundo o inciso I artigo 18 da Lei 8.213/91 são benefícios do segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente.

Os benefícios dos dependentes segundo o inciso II do artigo 18 da Lei 8.213/91 são a pensão por morte e o auxílio-reclusão. E por fim, o inciso III traz os serviços que são comuns aos segurados e dependentes: a reabilitação profissional e o serviço social.

### 3.4 MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

A manutenção da qualidade de segurado, ou também chamado de período de graça, refere-se ao período em que o segurado não contribui, mas está amparado pela Previdência Social. Nesse sentido, Castro e Lazzari (2016, p.158), afirmam que: “nesse período, continua amparado pelo Regime – bem como seus dependentes – em caso de infortúnios, mesmo não estando a exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuir mensalmente, como facultativo”.

Quanto as situações que se caracterizam como período de graça, o art. 13 do Decreto 3.048/99 trouxe:

Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, excetada hipótese de auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Além disso, o § 1º do art. 13 traz a possibilidade de prorrogar o período de graça desde que cumpridas algumas condições. Segundo Ibrahim (2015, p. 541):

Não obstante, apesar do item II ser a hipótese mais relevante por ser a mais comum, a mesma se destaca das demais também pelo fato de seu prazo original de 12 meses poder ser aumentado e em mais 12 meses, se o segurado já possuir mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Por exemplo: empregado que já exercia atividade como tal por 11 anos é demitido por justa causa (fato irrelevante para fins previdenciários): seu período de graça será, imediatamente, ampliado para 24 meses, pois como possui recolhimento presumido por lei, contará, quando da demissão, com 132 contribuições mensais.

Nesse contexto, é possível ainda prorrogar o período de graça se o segurado estiver desempregado. É importante destacar que Ibrahim (2015, p. 542) relata que, “o mesmo prazo

do item II também poderá ser aumentado em mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego”.

## 4 AUXÍLIO-RECLUSÃO

Neste capítulo serão abordados os principais aspectos do Auxílio-Reclusão, além de ressaltar a importância desse benefício aos dependentes do segurado recluso.

### 4.1 REQUISITOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Primeiramente, antes de abordar os principais requisitos que devem ser preenchidos pelo segurado anteriormente a reclusão para que os seus dependentes possam usufruir deste benefício, faz-se necessário entender a importância social do auxílio-reclusão.

Face a isso, é importante salientar que o auxílio-reclusão é concedido diante de um cenário de vulnerabilidade social, pois um dos critérios é a baixa-renda do segurado para ser usufruído pelos seus dependentes. Para Castro e Lazzari (2016, p. 569):

Sendo a Previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também à sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

Observado a importância, no próximo item serão tratados os diversos requisitos envolvendo este benefício dos dependentes.

#### 4.1.1 Fato Gerador do Auxílio-Reclusão

Segundo o art. 80 da Lei 8.213/91, o Auxílio-Reclusão tem como fato gerador a prisão do segurado em regime fechado. Além disso, frisa que este auxílio será concedido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes de baixa renda. Outro critério relevante presente neste artigo que, ao ser recolhido a prisão, o segurado não pode receber remuneração e nem estar em gozo de alguns benefícios, como auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Diante disso, é importante frisar que o § 1º, art. 116 do Decreto 3.048/99 traz:

Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Visto a necessidade do segurado de se enquadrar como de baixa renda para os dependentes terem direito ao benefício, outro critério importante é a carência que será abordada no próximo item.

#### 4.1.2 Carência

Para o segurado usufruir de alguns benefícios da Previdência Social é necessário cumprir a carência. O art. 24 da Lei 8.213/91 define o período de carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Nesse contexto, inclui-se o auxílio-reclusão que, conforme o inciso IV, art. 24 da Lei 8.213/91, será de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. Por muitos anos, não havia a necessidade de carência para o dependente poder usufruir do auxílio-reclusão, no entanto, atualmente, se não cumprida, não terá direito a receber esta prestação.

#### 4.1.3 Requerimento e Manutenção do Auxílio-Reclusão

Para o requerimento do Auxílio-Reclusão existe a necessidade de uma certidão judicial que comprove o efetivo recolhimento do segurado à prisão, além da prova de permanência como presidiário. Face a isso, o §1º, art. 80 da Lei 8.213/91, traz que “o requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício”.

Quanto à disponibilidade da informação sobre a situação do preso, o § 2º, art. 80 da Lei 8.213/91, explicita que o INSS pode celebrar convênios com órgãos públicos. Nesse contexto, também se destaca o § 5º do mesmo artigo que diz:

A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

#### 4.1.4 Início do Recebimento, Valor do Benefício e Manutenção.

O art. 116, § 4º do Decreto 3.048/99 determina quando é a data de início do benefício, observe:

- I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou
- II - a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I.

Nesse cenário, destaca-se também o § 5º, art. 116 do Decreto 3.048/99 que afirma que “o auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado”.

Quanto ao valor do Auxílio-Reclusão, o art. 117 do Decreto 3.048/99 dispõe que “o valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por



morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado”.

Já quanto à manutenção do auxílio-reclusão, a legislação trouxe algo muito relevante. Nesse contexto, enfatiza-se o § 7º, art. 80 da Lei 8.213/91 que afirma que “o exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes”.

#### 4.1.5 Cessação do Auxílio-Reclusão

Existem algumas hipóteses para encerrar o recebimento do Auxílio-Reclusão. Primeiramente, deve-se observar a hipótese de morte do segurado recluso que levará a conversão do Auxílio-Reclusão em outro benefício. Nessa perspectiva, o art. 118 do Decreto 3.048/99 enfatiza que “na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte”.

No entanto, só fará jus ao novo benefício, caso o segurado tenha contribuído para a previdência durante a reclusão. Observe o que explica, o § 1º, art. 106 do Decreto 3.048/99, sobre isso:

O valor da pensão por morte, no caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, será calculado de modo a considerar o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição.

Enfatiza-se também a cessação do benefício após a liberdade do segurado recluso. Nesse sentido, o art. 119 do Decreto 3.048/99 traz que “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo era identificar os critérios para os dependentes poderem usufruir do Auxílio-Reclusão. No entanto, primeiramente, houve a necessidade de contextualizar a Seguridade Social que tem por objetivo proteger o indivíduo diante de riscos sociais e, além disso, é integrada pela saúde, previdência social e assistência.

Diante disso, foram detalhadas diversas regras que constituem a Previdência Social e, para esta conclusão sobre o Auxílio-Reclusão, enfatiza-se o financiamento para o Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, observa-se que o segurado da Previdência Social, na maioria das categorias, contribui de modo compulsório ao sistema, ou seja, quem paga e ajuda a financiar o sistema tem direito de usufruir dos benefícios ou serviços.

Neste cenário, encontra-se o Auxílio-Reclusão que é um benefício concedido aos dependentes do segurado enquanto recluso. Certamente, o requisito econômico deve ser

destacado, pois não é um direito de todos, pois se destina apenas àqueles de baixa-renda. Por fim, como o segurado financia o sistema, não há o que se questionar sobre o direito dos dependentes usufruírem do respectivo benefício.

Além disso, destaca-se também que o fato dos dependentes do segurado, que são menores de 21 (vinte e um) anos, poderem usufruir do Auxílio-Reclusão. Face a isso, percebe-se que a lei buscou proteger as crianças e os adolescentes como seres com necessidade e que não conseguem prover o próprio sustento quando seus pais não puderem.

Quanto aos principais requisitos deste benefício, enfatiza-se que para a concessão será necessário o cumprimento de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições para o RGPS e o dependente deverá apresentar a certidão judicial que ratifica o recolhimento do segurado à prisão sob regime fechado. Além disso, se o segurado falecer, o benefício de Auxílio-Reclusão será convertido em Pensão por Morte e se for libertado, será interrompido.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito Previdenciário para Concursos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto 3.048/99**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acessado em: 01/06/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 01/06/2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em: 01/06/2024.

BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social: Lei 8.212/91**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acessado em: 19/03/2021.

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213/91**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acessado em: 01/06/2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARDONE, Marly. **Previdência, Assistência, Saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1990.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 8.ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do

Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição. Disponível em:

[https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-10/eca\\_annotado\\_2020\\_8ed\\_mppr.pdf](https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf). Acessado em: 01/06/2024

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR, José Paulo Junior. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 5. ed. Porto Alegre: Esmafe, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.